



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0007658-63.2019.6.18.8000**

**ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 41/2019, interposto pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 38/2019, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2019 interposta pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, CNPJ nº 90.347.840/0057-72.

## **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 04/11/2019, quinta-feira. Considerando o ponto facultativo do Dia do Servidor ter sido transferido para o dia 31/10/2019, bem como o feriado judiciário de 01/11/2019, o prazo para impugnar seria 29/10/2019. Uma vez que foi encaminhada na quarta-feira, dia 30/10/19, é intempestiva. Entretanto, de ofício, optou-se pelo julgamento do mérito de forma a garantir a transparência, a motivação e a publicidade.

## **2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO**

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de modernização tecnológica com o fornecimento do projeto executivo de 02 (dois) elevadores e substituição integral de 01 (um) elevador, incluindo o fornecimento de todas as soluções tecnológicas

necessárias, dos serviços de instalação e de manutenção preventiva e corretiva e de garantia, alegando, em síntese:

- 2.1. Que o prazo de atendimento de chamado exigido no subitem 7.3.3 do Termo de Referência, que é de 30 minutos, é exíguo, sendo importante que seja retificado para 60 minutos;
- 2.2. Que o prazo máximo para conserto do equipamento também é exíguo, solicitando sua alteração para o máximo de 3 (três) dias úteis, ainda se admitindo prazo superior para determinados componentes;
- 2.3. Que o edital é silente quanto à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pelo TRE-PI, solicitando inclusão de obrigação da Contratante proibir que outra empresa execute serviços relacionas à engenharia dos equipamentos; e
- 2.3. Que o edital é omissivo quanto à admissibilidade de faturamento do material com CNPJ da matriz, requerendo seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz/fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial.

Cita Acórdãos do TCU para, ao final, requerer a alteração dos itens impugnados.

### **3 – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE**

3.1. Quanto às questões impugnadas no Termo de Referência, solicitamos manifestação prévia da Unidade técnica responsável pela contratação, que assim aduz:

Publicado o edital do Pregão Eletrônico n.º 41/2019 a interessada Thyssndrapp Elevadores S/A apresentou impugnação alegando em síntese:

1. Ser exíguo o prazo para atendimento dos chamados previstos nos itens 7.3.3, 7.6.2 e 7.6.6 do termo de referência, haja vista as dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica, pugnando pela retificação do prazo para o máximo de 60 minutos.

**Nossas considerações:** não obstante abalizada argumentação, a **impugnação desse ponto não deve prosperar**, por duas razões: a uma, pela manutenção do bem maior, a vida dos usuários, pois há possibilidade de algum passageiro ser acometido por um mau súbito, requerendo resgate imediato, desta forma, entendemos que o prazo de 30 (trinta) minutos descrito no item 7.3.3 do termo de referência, em casos emergenciais como o de pessoas presas, deve ser mantido. A duas, pela reduzida possibilidade de paralisação dos equipamentos em caso de adequadas manutenções corretivas e preventivas, e, ainda, que o problema de falta de energia por parte da concessionária é suportado no prédio anexo pela utilização de gerador e, embora o elevador do prédio sede não tenha cobertura do gerador, os elevadores modernizados devem possuir dispositivo de resgate automático que movimenta o elevador até o pavimento mais próximo, conforme item 5.16 do termo de referência. Ademais, o atual contrato de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores já contempla o prazo de 30 (trinta) minutos, não tendo sido observado nesse período qualquer registro de desconformidade no atendimento.

Observamos porém, que o item 7.6.2 do termo de referência contrapõe-se ao 7.3.3. Apesar disso, entendemos não haver prejuízo aos licitantes, haja vista que a cláusula 7.3.3 garante o prazo de uma hora para atendimento dos chamados em casos não emergenciais. Destarte, é de bom alvitre a alteração do dispositivo, fazendo-se constar o item 7.6.2 com a seguinte redação:

#### NOVA REDAÇÃO DO ITEM 7.6.2.

**7.6.2. A Manutenção Corretiva será realizada de acordo com as necessidades do TRE-PI, mediante Ordem de Serviço emitida pelo Fiscal do Contrato, sendo que a Contratada terá o prazo de até 1 (uma) hora para atender ao chamado para os casos de funcionamento deficiente ou de paralisação dos elevadores.**

2. Exiguidade no prazo para conserto do equipamento, conforme descrito no item 7.2.2 do termo de referência.

**Nossas considerações:** transcrevemos abaixo a íntegra do dispositivo combatido e seu subsequente:

**“7.2.2. A CONTRATADA deverá atender às chamadas normais de assistência técnica corretiva, assim consideradas as chamadas realizadas pela Fiscalização nos casos de funcionamento deficiente ou de ocorrência de defeitos e falhas que não ocasionem a paralisação dos elevadores e riscos à segurança dos passageiros no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restituindo as condições padrão de operação e segurança dos equipamentos no mesmo dia do atendimento.”**

Pois bem. A impugnante não atentou que o prazo estabelecido no dispositivo é para pequenos reparos que não comprometem de imediato a paralisação dos elevadores e a segurança dos usuários, conforme destacado. Entretanto, ainda que aparentemente os equipamentos apresentem-se com seu funcionamento normal, podem haver situações que demandem mais tempo para a regularização de seu funcionamento, desta forma, acolhemos o pedido para alterar o dispositivo, devendo figurar a seguinte redação:

**“7.2.2. A CONTRATADA deverá atender às chamadas normais de assistência técnica corretiva, assim consideradas as chamadas realizadas pela Fiscalização nos casos de funcionamento deficiente ou de ocorrência de defeitos e falhas que não ocasionem a paralisação dos elevadores e riscos à segurança dos passageiros no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restituindo as condições padrão de operação e segurança dos equipamentos até o primeiro dia útil subsequente ao chamado.”**

Clareando ainda mais a preocupação da licitante, reportamo-nos aos itens 7.3.5, alínea b e 7.6.3 do TR, os quais transcrevemos adiante:

“7.3.5. Com relação a interrupção de funcionamento

b) A interrupção de funcionamento em caso de defeitos deverá ter duração compatível com o tempo necessário ao imediato conserto. Os mesmos conceitos são válidos para os casos de consertos ou reparos com caráter preventivo ou geral;”

### 7.6. DOS PRAZOS E DOS HORÁRIOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**7.6.3.** Os prazos poderão ser dilatados por acordo entre as partes, desde que não causem prejuízos a Contratante, devendo constar na chamada o prazo acordado quando diferir do disposto neste item.

Dos dispositivos, observa-se que os prazos para as efetivas manutenções não programáveis (corretivas) não são rígidos, podendo ser aferidos e dilatados por acordo entre as partes, dentro de um lapso temporal razoável para o atendimento da demanda e especificado em documento.

3. Aduz que o ato convocatório é silente no que tange a responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças (sic).

**Nossas considerações:** os serviços eventualmente delegados pela contratada a terceiros, objeto do item 9 do termo de referência, somente serão admitidos pelo TRE-PI, quando referentes a parcelas sem relevância técnica e financeira, e foram vislumbrados a exemplo de pinturas de faixas, instalação de eletrocalhas, locação de containeres para retirada de entulho, descarte adequado, etc. Destacamos que nos termos do Anexo IV do Termo de Referência cabe à Administração a obrigação de acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços objeto desta contratação, assim sendo, a obrigação de impedir que terceiros intervenham na execução do objeto contratado decorre do próprio dever de fiscalizar, que só poderá acontecer com a devida anuência do contratante (subitem 9.1 do TR).

4. O licitante alega não constar no ato convocatório a possibilidade ou vedação de faturamento de material com o CNPJ do estabelecimento matriz ou da filial da empresa vencedora do certame.

Entendemos não caber no termo de referência manifestação sobre o tema, devendo este tratar especificamente do objeto. Sugerimos a realização de consulta ao próprio setor jurídico da empresa, ou, quem sabe ao da Administração.

No decorrer da análise foram observados dois itens que **devem ser suprimidos** do termo de referência, pois inoportunos para o objeto licitado, as alíneas f e g, do item 18.45.1, quais sejam:

f) Executar, após prévia aprovação de quem de direito, serviços de maior vulto, de reparos ou substituições, destinados a recolocar o(s) elevador(es) em condições normais de segurança e funcionamento;

g) Enviar ao Contratante, no prazo máximo de 03 (três) dias, a descrição e o orçamento das peças a serem substituídas. A aquisição de peças necessárias poderá ser realizada junto a outras empresas que forneçam menor preço;

Ainda, na alínea b do item 7.3.3 do TR deve ser **substituída a expressão “expediente dos agentes executores de manutenção” por “o horário de execução dos serviços”**.

Apresentadas as considerações, subscrevemos.

SEAPT/ENARQ

No tocante à emissão de Notas Fiscais pela Matriz ou Filial, após consulta à nossa Unidade financeira entendemos necessidade de observância às seguintes recomendações do TCU:

Acórdão 1.573/2008 – Plenário

(...)

9.5.6. abstinha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratar de subcontratação autorizada pela Administração”.

Acórdão 3.551/2008 – Segunda Câmara

(...)

11.3.8. atente, quando do pagamento de despesa, a conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e de prestação de serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência”.

Não merece, pois, prosperar a irresignação da empresa quanto a este ponto.

#### 4 – CONCLUSÃO

Diante das informações colhidas junto às Unidade técnicas, bem como amparado na legislação, nos princípios constitucionais e nos princípios regedores das licitações, conheço do pedido de impugnação para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE EM PARTE.**

O certame foi suspenso no sistema Comprasnet, o Termo de Referência ajustado e o edital tornou à condição de minuta, estando submetido à consideração superior com posterior publicação de sua reabertura.

CPL, em 12 de novembro de 2019.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0856569** e o código CRC **0DC3E461**.